



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037404-65.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes R & R COMERCIO DE BATERIAS LTDA, ISABEL CARVALHO PINTO e ANA CLAUDIA BORGES RUIVO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1037404-65.2023.8.26.0001

**APELANTES: R & R COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, ISABEL
CARVALHO PINTO E ANA CLÁUDIA BORGES RUIVO**

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24.724

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO
PJ E AVAL) - PEDIDO - PROCEDÊNCIA - APELO - RÉS - PLEITO -
GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO - PREPARO -
CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - INÉRCIA -
RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º E
1.007, DO CPC.**

APELO DAS RÉS NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de monitória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS E EM CONSEQUÊNCIA JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 863.782,70, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% (CC/2002, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º), a partir do ajuizamento da ação (pois até então tais consectários foram computados pela autora). A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 28/06/2024, deve ser adotada a remuneração pela nova redação do art. 406 e respectivos parágrafos do Código Civil. Sucumbente, condeno as embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor da condenação.*” (fls. 1234/1243).

As rés apelaram (fls. 1246/1253) e o autor contrarrazoou (fls. 1260/1271).

É O RELATÓRIO.

Ao apelar as rés pleitearam a gratuidade processual. Determinou-se a prova da hipossuficiência econômica (fls. 1274). O comando não foi cumprido integralmente. Indeferiu-se o favor legal com fixação de prazo para o recolhimento do preparo (fls. 1310). Mantiveram-se inertes (fls. 1344). Aplicável a deserção. Rezam os arts. 99, § 7º, e 1007, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Na doutrina, sobre o tema, leciona Luiz Orione Neto: “... a falta de preparo acarreta consequência drástica: a deserção do recurso. (...) A deserção implica, assim, o abandono do recurso, inviabilizando o julgamento do pedido de reexame da decisão impugnada.” (Recursos Cíveis, Luiz Orione Neto, Editora Saraiva, 2002, págs. 115/116).

Por sua vez, ensina J. C. Barbosa Moreira: “A falta de preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou descuido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 5ª edição, V Volume, pág. 381).

Em situações análogas, pronunciamentos do Colegiado:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Análise incidental do pedido de justiça gratuita no bojo do recurso de apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Apelante intimada a recolher o preparo. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008116-14.2019.8.26.0292; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021).

RECURSO - Apelação - Pedido de gratuidade nas razões de apelação - Benefício indeferido - Determinação para recolhimento do preparo, desatendida - Deserção configurada - Inteligência do art. 1007 do NCPC - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0000375-31.2019.8.26.0100; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Declaro-o deserto. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR